



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 23034.034124/2004-39
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-006.301 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de junho de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CIA. DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/1998 a 30/06/2002

CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS. FNDE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECOLHIMENTO. IRREGULARIDADES. DIVERGÊNCIAS. PROGRAMA RAI. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE DÉBITO. PROCEDÊNCIA.

É procedente o lançamento consignado em Notificação de Recolhimento de Débito com fulcro em divergências junto ao Sistema de Manutenção de Ensino (SME) entre os valores deduzidos e o número efetivo de alunos indicados e efetivamente indenizados no programa Relação de Alunos Indenizados (RAI), decorrendo irregularidades nos recolhimentos referentes ao Salário-Educação, não ilididas pela Recorrente com conjunto probatório suficiente a afastar a exação, ainda que parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Denny Medeiros da

Silveira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de e-fls. 148/168 em face de decisão do Ilmo. Sr. Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) - e-fls. 140/144 - que decidiu pelo indeferimento da defesa apresentada pelo contribuinte em epígrafe (e-fls. 68/83), mantendo, destarte, o crédito tributário referente ao não recolhimento do salário-educação consignado na Notificação para Recolhimento de Débito n. 1205/2004 - emitida em 04/11/2004 - no valor total de R\$ 183.504,04 (e-fl. 64) - com fulcro em divergências junto ao Sistema de Manutenção de Ensino (SME) entre os valores deduzidos e o número efetivo de alunos indicados e efetivamente indenizados no programa Relação de Alunos Indenizados (RAI), conforme Demonstrativo de Divergência (e-fls. 52/59), decorrendo irregularidades nos recolhimentos referentes ao Salário-Educação, consoante o disposto na legislação aplicável, especificamente em relação aos períodos de apuração (P.A) 01/07/1998 a 30/06/2002.

A Recorrente foi cientificada da NRD n. 1205/2004 (e-fl. 23) em **02/07/2001** (e-fl. 25) e apresentou, em **10/11/2004**, a impugnação de e-fls. 68/83 em **30/11/2004** alegando, em apertada síntese, que os novos arquivos relativos às deduções efetivadas nos recolhimentos da contribuição social do Salário-Educação devem ser processados e os comprovantes de arrecadação direta ser notificados.

A impugnação de e-fls. 68/83 foi indeferida nos termos da decisão da lavra do Ilmo. Presidente do Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação (FNDE) - e-fls. 140/144, havendo dela a Recorrente sido cientificada em **27/03/2006** (e-fl. 180), e, irresignada, apresentou Recurso Voluntário, em **24/04/2006** (e-fls. 148/168), repisando os mesmos argumentos suscitados na impugnação de e-fls. 68/83.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O Recurso Voluntário (e-fls. 148/168) é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/72 e alterações posteriores, portanto, dele CONHEÇO.

Consoante relatado, o Recurso Voluntário de e-fls. 148/168 guerreia contra a decisão do Ilmo. Sr. Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) - e-fls. 140/144 - que decidiu pelo indeferimento da defesa apresentada pela Recorrente e manteve o crédito tributário referente ao não recolhimento do salário-educação consignado na Notificação para Recolhimento de Débito n. 1205/2004 (e-fl. 64).

No mérito, em face dos argumentos apresentados pela Recorrente na peça recursal de e-fls. 148/168, que não aduz novas razões de defesa, e considerando os termos do

art. 57, § 3º., do Anexo II do RICARF, entendendo suficiente e elucidativo o pronunciamento da decisão recorrida, *verbis*:

Com relação ao questionamento da empresa concernente aos alunos cadastrados na modalidade Indenização de Dependentes, por oportuno, cumpre-nos expor os fundamentos a seguir desenvolvidos com base no parecer 168/2005 da d. Procuradoria Federal.

Inicialmente, citamos o disposto no art. 5º, da Instrução nº 01, de 23 de dezembro de 1996 do FNDE, o qual determina que:

Art 5º - A atualização do cadastro dos alunos será procedida, nos prazo que vierem a ser fixado e de conformidade com as orientações que, para esse fim, forem fornecidas da seguinte forma:

[...]

II - da modalidade Indenização de Dependente, por intermédio de disquete específico ou, na impossibilidade de utilização deste, do formulário Relação de Alunos Indenizados - RAI, que serão encaminhados pelo FNDE.

O que observa do comando acima é que a norma remeteu a posterior regulamentação o prazo para a atualização do cadastro dos alunos beneficiários.

*Contudo, com o advento da Instrução N.º 01, de 15 de dezembro de 1998, as empresas passaram a ter a obrigação de realizar a atualização do cadastro todo o semestre, conforme dispõe o art. 5º, inciso II, *verbis*:*

II - da modalidade Indenização de Dependente, mediante envio de disquete específico ou transmissão eletrônica de atualização semestral do cadastro no Sistema RAI distribuído pelo FNDE em janeiro de 1998, o qual, se necessário, poderá ser obtido no setor competente da Autarquia.

Já na resolução nº 3, de 18 de dezembro de 2000, e resoluções posteriores, além de haver a previsão de que a atualização deveria ser semestral, houve a determinação de que a mesma deveria ocorrer, obrigatoriamente, até 31 de julho para os dados relativos ao 1º semestre, e 31 de janeiro do exercício seguinte para os dados relativos ao 2º semestre.

Desta forma, o que se infere das assertivas acima é que a partir de 1999, momento em que a questão foi integralmente regulada, tomou-se obrigatória a atualização semestral dos alunos beneficiários, tomando-se necessária a glosa de todas as deduções efetivadas nos semestres em que não houve a atualização do cadastro nos prazos previamente estabelecidos.

Importante salientar que as sobreditas resoluções, têm como fundamento de validade a Lei nº 9.424/96 e o Decreto nº 3.142/99, que dispõem sobre a contribuição social do Salário-Educação, portanto, apresentando os pressupostos legais que fundamentam e justificam a sua edição, estando apta a produzir todos os efeitos jurídicos a que se propõe.

Destarte, concluímos que, à luz da análise efetuada na explanação contida na defesa, a empresa não enviou os arquivos referentes ao povoamento da RAI em tempo hábil, o que a descredencia à consecução do abatimento das deduções efetivadas entre o 1º semestre/98 ao 1º semestre de 2002, devendo assim, ser mantidos todos os valores que foram notificados.

Nessa perspectiva, não merece reparo a decisão recorrida.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do Recurso Voluntário (e-fls. 148/168), e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima